



Número: **1037976-76.2025.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORLANDO SOUZA DIAS NETO (IMPETRANTE)		EMANUELLEN SANTOS DE FREITAS (ADVOGADO)		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (IMPETRADO)				
.PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2209140455	10/09/2025 16:17	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
3ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1037976-76.2025.4.01.3300

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** ORLANDO SOUZA DIAS NETO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** EMANUELEN SANTOS DE FREITAS - BA85505

**POLO PASSIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e outros

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Souza Dias Neto em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e ao Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, no contexto da correção da 2ª fase do XLII Exame de Ordem Unificado.

O impetrante narra que foi aprovado na primeira fase do exame, optando pela prova prático-profissional em Direito Penal, realizada em 16/02/2025. O resultado divulgado em 13/03/2025 apontou sua reprovação, com nota final de 2,00 pontos, sendo 1,85 pontos nas questões discursivas e zero ponto na peça prático-profissional.

Segundo a banca examinadora, a nota zero decorreu da indicação de peça inadequada, identificada como “resposta de acusação” em vez de “resposta à acusação”, em desconformidade com o padrão de resposta que previa a “resposta à acusação”, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP.

O impetrante sustenta que apresentou corretamente os fundamentos jurídicos e a estrutura da peça, tendo apenas incorrido em erro meramente semântico na nomenclatura, o qual não justificaria a nota zero, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da finalidade da avaliação. Alega, ainda, que o recurso administrativo foi indeferido sem análise de todos os pontos levantados, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.



Indica que teria atendido corretamente a 13 dos 15 itens de correção previstos no espelho da prova, que corresponderiam a 4,10 pontos. Caso reconhecida tal pontuação, sua nota final seria de 5,95 pontos, insuficiente para aprovação. Requer, subsidiariamente, a reavaliação integral da peça pela banca, com atribuição de até 5,00 pontos, o que o habilitaria à aprovação, com nota final de 6,85.

O pedido liminar foi indeferido em 16/06/2025, por ausência de perigo de dano irreparável.

Prestadas as informações, a autoridade coatora alegou: (i) inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída, (ii) necessidade de dilação probatória e, no mérito, (iii) regularidade da correção, em conformidade com o edital, que prevê nota zero para peça inadequada. Requereu a improcedência do mandamus.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares

A autoridade coatora suscitou a inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída, com alegada necessidade de dilação probatória.

Rejeito tais preliminares.

A controvérsia instaurada restringe-se à legalidade do ato administrativo da banca examinadora ao atribuir nota zero à peça prático-profissional em razão da denominação “resposta de acusação” em vez de “resposta à acusação”. O exame da questão é possível mediante análise dos documentos juntados (edital, espelho de correção, provas e decisões administrativas), sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Logo, não há falar em ausência de prova pré-constituída.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que o mandado de segurança é via adequada para aferir a legalidade de ato administrativo que corrige provas em concursos públicos, desde que não demande dilação probatória (STJ, RMS 63.732/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/06/2021).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou no Tema 485 (RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29/06/2015) a tese de que: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.”

A partir desse julgamento, consolidou-se que apenas excepcionalmente é permitido ao Judiciário verificar a compatibilidade entre a questão ou a correção e o edital, em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.



Conforme pontuou a Ministra Cármen Lúcia, ao acompanhar a tese no leading case, há situações em que a sindicabilidade judicial é admissível, desde que restrita ao exame da legalidade e não ao mérito administrativo:

“No que se refere, no entanto, à possibilidade de se syndicar judicialmente, não tenho dúvida, tal como foi dito desde o voto do eminente Relator, que os concursos públicos contam com alguns elementos que são sindicáveis, sim, pelo Poder Judiciário. Não, porém, aqueles dois, basicamente, que são inerentes ao núcleo do ato administrativo [...] O que o Poder Judiciário não pode é substituir-se à banca; se disser que é essa a decisão correta e não outra, que aí foge à questão da legalidade formal, nós vamos ter, como bem apontou o Ministro Teori, um juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca. Então, na verdade, isso não é controle, mas é substituição.”

No presente caso, a banca atribuiu nota zero à peça prático-profissional porque o candidato a denominou “resposta de acusação” em vez de “resposta à acusação”.

Embora a nomenclatura formal correta seja de fato “resposta à acusação” (CPP, arts. 396 e 396-A), verifica-se que o impetrante corretamente indicou os dispositivos legais pertinentes, além de estruturar a peça em conformidade com o que se exigia.

Não há dúvida de que, pela leitura da prova, percebe-se tratar-se de uma resposta à acusação, sendo a expressão “resposta de acusação” mera imprecisão linguística, sem prejuízo à identificação inequívoca da peça.

A atribuição de nota zero, nesse contexto, mostra-se desarrazoada e desproporcional, pois puniu o candidato por mero vício semântico, esvaziando o conteúdo técnico efetivamente desenvolvido.

É certo, portanto, que a atuação do Judiciário em concursos públicos é possível em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou desproporcionalidade.

Assim, trata-se de hipótese em que a intervenção judicial é legítima, não para substituir os critérios da banca, mas para afastar ato administrativo irrazoável que desconsiderou o conteúdo da peça pela simples divergência de preposição.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, não são devidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a segurança** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de atribuir nota zero à peça prático-profissional do impetrante, procedendo à correção de todos os itens da prova, conforme o espelho de avaliação



oficial, com atribuição da pontuação correspondente ao conteúdo efetivamente apresentado.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade coatora comprove nos autos o resultado da reavaliação, garantindo-se, caso aprovado, o direito do impetrante à imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, [data].

**Eduardo Gomes Carqueija**  
**Juiz Federal – 3ª Vara/Seção Judiciária da Bahia**

